**LICITAÇÃO NÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

A Divisão de Licitações da Câmara Municipal de Pará de Minas, com fulcro no artigo 49, incisos II e III, da Lei Complementar 123/2006, vem:

**JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 48, INCISO I, DA LC 123/2006 NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2019**

O artigo 48 da Lei 123/06, em seu inciso I, estabelece a obrigatoriedade de ser realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$80.000,00.

Conforme se verifica às fls. 61, o valor estimado da presente licitação é de R$5.256,76 mensais, totalizando R$63.081,12 anuais.

Em pesquisa de mercado realizada para obter cotações válidas para balizar esta contratação, foi feito contato com diversos prestadores de serviços, locais/regionais e em âmbito estadual, de grande e pequeno porte, conforme se verifica nas folhas 29/59 do processo. No entanto, apenas quatro empresas deram o retorno apresentando orçamentos (fls. 40/59), sendo que, dentre estas, apenas uma empresa se enquadra como pequeno porte (fls. 44/47).

Salienta-se que, dentre os quatro orçamentos coletados pela Divisão de Compras e Gestão de Contratos, apenas dois se referem a empresas de âmbito local/regional, sendo uma empresa de grande porte (LTDA) e outra de pequeno porte (EPP).

O tratamento diferenciado que se admite proceder em relação às micro e pequenas empresas é focado em princípios constitucionais, e como tal deve ser respeitado, exceto quando manifestadamente **possam causar prejuízos à Administração Pública.**

A abertura deste processo licitatório com exclusividade para Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual poderá representar prejuízos incalculáveis para a Administração, uma vez que a restrição à ampla concorrência frustraria o objetivo principal de uma licitação, que é a competitividade com vistas à obtenção de uma proposta mais vantajosa.

A obrigatoriedade do certame exclusivo sempre deve ser temperada com a observância dos princípios que regem a atuação Administrativa. O que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP/MEI nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica destas empresas acima do interesse público.

Portanto, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93 e sedimentado pelo TCU:

*A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.* (Acórdão 1734/2009 Plenário)

O atendimento ao interesse público visado pelo instituto da licitação, *lato sensu*, compreende fomentar a ampliação da oferta, sobretudo sob a perspectiva de que a ampliação do universo de competidores produzirá a obtenção de propostas mais vantajosas, sendo certo, no entanto, que **será observada a regra de preferência estabelecida pela LC 123/06 (direito de desempate e prazo especial para regularização fiscal), caso haja a participação de entidades de menor porte no certame**.

Dessa forma, por força das hipóteses de exceção estabelecidas no artigo 49, I e II da LC 123/2006, justifica-se a **NÃO** realização do certame com exclusividade para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, pelo fato de que referida exclusividade, apesar ter sido o objeto estimado abaixo de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **poderá representar prejuízos ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**, além do fato de **não terem sido localizado um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME, EPP ou MEI sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório**.

Pará de Minas, 18 de julho de 2019.

Evandro Rafael Silva

Chefe de Divisão de Licitações